



**EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO
PERMANENTE DE LICITAÇÃO (COPEL) DA COMPANHIA ESTADUAL
DE TRANSPORTES COLETIVOS DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO — CETURB/ES**

Ref.: **LICITAÇÃO Nº 01/2026 (REPUBLICADA)**

Processo nº: **2025-47ZJ7**

ID CIDADES/TCE-ES: **2026.500E1600007.01.0008**

Objeto: contratação de escritório de advocacia para prestação de serviços especializados nas áreas trabalhista, sindical e previdenciária.

MARTINEZ & MARTINEZ ADVOGADOS ASSOCIADOS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.751.699/0001-45, com sede na Rua Antônio Lumack do Monte, nº 128, Sala 606, Edifício Empresarial Center III, Boa Viagem, Recife/PE, CEP 51.020-350, com endereço eletrônico licitacao@martinezadvogados.com.br Fone (0xx81) 3465-5382, neste ato representada por seu sócio **HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR**, inscrito no CPF sob o nº 027.259.724-42, com fundamento no art. 87 da Lei nº 13.303/2016, no item 2.10 e seguintes do Edital, e, subsidiariamente, no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, vem, tempestiva e respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** em face das



disposições do instrumento convocatório, do Termo de Referência (Anexo I) e, notadamente, dos Critérios para Pontuação Técnica (Anexo II), pelas razões de fato e de direito a seguir expostas, requerendo, ao final, o acolhimento das pretensões deduzidas.

I — DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do item 2.11 do Edital, a impugnação deverá ser apresentada “*até o 5º dia útil antes da data fixada para a abertura da licitação*”. A sessão de abertura foi designada para **22/09/2026**. Considerando a data da presente manifestação, encontra-se a impugnação plenamente dentro do prazo legal e editalício, razão pela qual deve ser conhecida e processada, na forma dos itens 2.11.2 e 2.12 do Edital, que impõem à Administração o dever de decidir em até 3 (três) dias úteis, sob pena de adiamento do certame.

II — INTRODUÇÃO: OS LIMITES DA DISCRICIONARIEDADE TÉCNICA E A VEDAÇÃO AO DIRECIONAMENTO

A presente impugnação não questiona a legitimidade da opção da CETURB/ES por licitação do tipo *melhor combinação de técnica e preço*, modalidade expressamente autorizada pelo art. 54 e seguintes da Lei nº 13.303/2016 e adequada à natureza intelectual dos serviços advocatícios. O que se impugna é a **modelagem concreta** da matriz de pontuação técnica (Anexo II), que, pelo conjunto de suas exigências, produz **restrição artificial**



ao universo de competidores e cria favorecimento indireto a um perfil muito específico de escritório — aquele que já atua, de forma quase exclusiva, para empresas estatais na seara trabalhista celetista.

É certo que a Administração dispõe de discricionariedade técnica para definir os critérios de avaliação das propostas. Tal discricionariedade, contudo, **não é absoluta nem imune a controle**. Ela encontra limites intransponíveis nos princípios da isonomia, da competitividade, da razoabilidade, da proporcionalidade, da impessoalidade, da motivação e da seleção da proposta mais vantajosa, todos expressamente positivados no art. 31 da Lei nº 13.303/2016 e no art. 37, XXI, da Constituição Federal, que só admite exigências de qualificação técnica e econômica *“indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”*.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme e reiterada no sentido de que toda exigência técnica em certame licitatório deve observar, cumulativamente, os requisitos de **pertinência, necessidade, adequação e proporcionalidade** em relação ao objeto contratado. Nesse sentido, aplica-se o comando da **Súmula nº 263/TCU**, segundo a qual a exigência de comprovação de capacidade técnica deve limitar-se ao estritamente pertinente e necessário, sendo vedada a fixação de critérios que restrinjam o caráter competitivo do certame sem justificativa técnica idônea.



Esse entendimento não é abstrato — está consolidado em precedentes concretos e reiterados do Plenário da Corte de Contas, dentre os quais se destacam:

(i) Acórdão nº 2.622/2013-Plenário: a exigência de comprovação de qualificação técnica deve ser pertinente e suficiente para garantir a execução do contrato, sendo vedada a restrição desarrazoada da competitividade; os critérios devem permitir a participação do maior número possível de interessados aptos;

(ii) Acórdão nº 526/2013-Plenário: em licitações do tipo técnica e preço, é vedada a excessiva valoração de quesitos técnicos “*sem amparo em justificativas técnicas suficientes*”, pois a adoção de critério desproporcional acarreta prejuízo à competitividade do certame e à obtenção da proposta mais vantajosa;

(iii) Acórdão nº 1.782/2007-Plenário: em certames de técnica e preço, a pontuação deve ser proporcional à relevância e à contribuição, individual e conjunta, de cada quesito para a execução do objeto — vedando-se, por consequência, pesos elevados para atributos de baixa correlação com o serviço contratado;

(iv) Acórdão nº 532/2016-Plenário (Rel. Min. Vital do Rêgo): tratando especificamente de **contratação de serviços advocatícios**, o TCU determinou que a entidade fundamentasse as futuras licitações com estudo adequado à demonstração da pertinência da prevalência da qualificação



técnica sobre o preço, “*considerando a natureza dos serviços a serem executados*” — precedente de aplicação direta ao presente certame;

(v) Acórdão nº 2.109/2025-Plenário: a exigência de experiência prévia em contexto específico (no caso, obras custeadas com recursos federais), *desacompanhada de devida fundamentação*, é impertinente e potencialmente restritiva à competitividade — ratio decidendi aplicável, por identidade de razões, à valorização diferenciada da experiência junto a estatais.

O TCU também consagra que critérios de pontuação que valorizem, de modo desarrazoado, experiências específicas — descoladas do que efetivamente demonstra aptidão para o objeto — configuram **direcionamento vedado**, ainda que revestidos de aparente neutralidade formal. O que a Corte de Contas repudia não é a exigência de qualificação, mas o excesso de exigência e a valorização de atributos que não guardam correlação necessária com a boa execução do contrato, pois é justamente por meio de sucessivas exigências superlativas — cada uma isoladamente defensável — que se constrói, no somatório, o afunilamento indevido do universo de licitantes.

À luz dessas premissas, passa-se a demonstrar, ponto a ponto, os vícios da matriz de pontuação técnica.

III — DA IMPUGNAÇÃO À MATRIZ DE PONTUAÇÃO TÉCNICA (ANEXO II)

III.1 — Da supervalorização da experiência em Administração Pública Indireta celetista (itens 3.14, “a”, “c” e “e”, e 3.15, “a”, “c”, “e” e “g”)

O Anexo II atribui pontuação substancialmente superior às experiências prestadas para entidades da **Administração Pública Indireta** em relação àquelas prestadas para pessoas jurídicas de direito privado. Veja-se a assimetria:

- Contencioso trabalhista patronal para Administração Pública Indireta (item 3.14, “a”): 1,0 ponto/ano, até 40 pontos;
- Consultoria/assessoria trabalhista para Administração Pública Indireta (item 3.14, “c”): 1,0 ponto/ano, até 30 pontos — enquanto a mesma experiência para o setor privado (item 3.14, “d”) vale apenas 0,5 ponto/ano, até 15 pontos;
- Idêntica assimetria se repete na experiência da equipe técnica (item 3.15, “c” vs. “d”; “e” vs. “f”), sempre com peso dobrado para a atuação junto a estatais.

A discriminação carece de **justificativa técnica idônea**, pelas seguintes razões:

a) O regime jurídico aplicável é o mesmo — a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). A própria CETURB/ES reconhece, no item 1 das Considerações Iniciais do Termo de Referência, que o regime de seus trabalhadores é o celetista (art. 4º da Lei



Complementar Estadual nº 877/2017). Ora, o direito material aplicável a uma reclamatória trabalhista movida por empregado de estatal é rigorosamente idêntico ao aplicável a empregado de empresa privada: horas extras, adicionais, verbas rescisórias, estabilidade, adicional de insalubridade/periculosidade, entre outros, regem-se pelos mesmos dispositivos da CLT.

b) As demandas tramitam perante a mesma Justiça do Trabalho. Não há foro, rito ou competência diferenciados. O contencioso trabalhista de uma estatal e o de uma empresa privada percorrem exatamente as mesmas Varas do Trabalho, os mesmos Tribunais Regionais e o mesmo Tribunal Superior do Trabalho, sujeitando-se à mesma CLT processual e ao mesmo CPC subsidiário.

c) As teses jurídicas são substancialmente as mesmas. As poucas especificidades que porventura decorram da natureza estatal do empregador (por exemplo, discussões sobre concurso público, teto remuneratório ou responsabilidade subsidiária do ente público) constituem tópicos pontuais, plenamente dominados por qualquer advogado trabalhista experiente, e não justificam a atribuição de peso dobrado a toda uma categoria de experiência.

d) Inexiste correlação entre a natureza do tomador anterior e a aptidão para o objeto. Um escritório que defendeu com excelência dezenas de grandes empregadores privados em contencioso trabalhista de



massa é, sob qualquer critério técnico razoável, tão ou mais apto do que aquele que atuou apenas para uma estatal. Ao dobrar o valor da experiência “pública indireta”, o Edital elege como critério decisivo não a *qualidade* ou a *complexidade* do trabalho, mas a *identidade institucional do cliente* — o que é, precisamente, a definição de direcionamento.

O efeito prático é evidente: o número de escritórios com longo histórico de atuação especificamente para estatais é diminuto, ao passo que o universo de escritórios com robusta experiência trabalhista patronal é amplo. Ao privilegiar quase exclusivamente o primeiro grupo, o Edital **restringe artificialmente o universo de concorrentes** e favorece o prestador histórico ou perfil equivalente, em frontal violação aos princípios da isonomia, da competitividade e da livre concorrência (art. 31 da Lei nº 13.303/2016 e art. 170, IV, da CF). A hipótese atrai, por identidade de razões, a ratio decidendi do Acórdão nº 2.109/2025-Plenário do TCU: a exigência de experiência prévia em contexto específico, desacompanhada de fundamentação, é impertinente e potencialmente restritiva à competitividade — e aqui, como se demonstrará no Capítulo VII, fundamentação alguma foi apresentada.

REQUER-SE, quanto a este ponto, a **exclusão da distinção de pontuação entre experiência pública indireta e privada** ou, subsidiariamente, a **equiparação integral** da pontuação atribuída a ambas, de modo que a experiência em contencioso e consultoria trabalhista patronal seja valorada pela sua substância, e não pela natureza jurídica do cliente.



III.2 — Da vedação à contagem de experiências concomitantes (itens 3.14, “a.3”, “b.3”, “c.3” e “d.3”)

O Anexo II veda, em diversas alíneas, a contagem de atestados que comprovem experiências relativas a *períodos coincidentes*, “ainda que referentes a tomadores de serviços distintos”, considerando-se apenas um atestado por período. A cláusula é **desarrazoada e contraproducente**.

Escritórios estruturados e de maior porte atuam, por definição, **simultaneamente** para múltiplos clientes. A capacidade de conduzir, ao mesmo tempo, o contencioso trabalhista de diversos grandes tomadores é, justamente, o atributo que demonstra **capacidade operacional superior**, robustez de equipe e maturidade organizacional — exatamente o que a CETURB/ES deveria buscar, dado que o Termo de Referência exige atuação em todo o Estado, plantão permanente (item 4.2), acompanhamento de processos até o STF e assessoria em negociações coletivas.

Ao penalizar a simultaneidade — desconsiderando, por exemplo, que um escritório atendeu, no mesmo triênio, as empresas estatais “A”, “B”, “C”, “D”, “E” e “F”, todas com contencioso trabalhista celetista de porte —, o critério produz um paradoxo: o escritório mais capacitado, que atende muitos clientes ao mesmo tempo, é equiparado, na pontuação, ao escritório que atendeu um único cliente naquele período. Isso **inverte a lógica da seleção da proposta mais vantajosa**, violando a razoabilidade



e a proporcionalidade (art. 31, caput, da Lei nº 13.303/2016), pois deixa de mensurar a real aptidão técnica da licitante.

REQUER-SE a exclusão integral das cláusulas que vedam a contagem de períodos concomitantes (itens 3.14, “a.3”, “b.3”, “c.3” e “d.3”), admitindo-se a valoração de experiências simultâneas relativas a tomadores distintos, respeitados os tetos de pontuação de cada quesito.

III.3 — Da exigência de atestados emitidos exclusivamente por “cliente final” (item 3.9)

O item 3.9 do Anexo II admite “exclusivamente atestados de capacidade técnica (...) emitidos por clientes finais, definidos como os receptores diretos dos serviços”. A limitação **não encontra amparo legal** e restringe indevidamente a prova da experiência.

Nem a Lei nº 13.303/2016, nem a Lei nº 14.133/2021, nem o Estatuto da OAB impõem que a comprovação de capacidade técnica se dê apenas por atestado do tomador final. A experiência profissional é fato que pode ser demonstrado por **diversos meios idôneos**, tais como: (a) atuação mediante subcontratação por outro escritório; (b) atuação como escritório correspondente; (c) contratação por sociedades intermediárias ou consórcios de prestação de serviços jurídicos; e (d) contratos de apoio e suporte jurídico. Em todas essas hipóteses, o trabalho técnico foi efetivamente prestado e é apto a demonstrar aptidão.



A jurisprudência do TCU é assente no sentido de que a comprovação de capacidade técnica não pode ser restringida a formalidades que não sejam essenciais à aferição da aptidão, sob pena de restrição indevida à competitividade (Súmula nº 263/TCU; Acórdão nº 2.622/2013-Plenário). Ao fechar as vias de prova, o item 3.9 exclui do certame escritórios plenamente capacitados, apenas porque sua atuação — legítima e comum no mercado — se deu por meio de estrutura de correspondência ou subcontratação.

REQUER-SE a exclusão do requisito de “cliente final” ou, subsidiariamente, sua flexibilização para admitir a comprovação de experiência por quaisquer meios idôneos, inclusive atestados emitidos por escritórios contratantes, sociedades intermediárias e contratos de apoio jurídico, devidamente acompanhados de elementos que demonstrem a efetiva atuação da licitante.

III.4 — Da pontuação excessiva de títulos acadêmicos (item 3.15, “h”)

O item 3.15, “h”, atribui até 45 pontos a títulos acadêmicos (5 pontos por pós-graduação lato sensu; 10 por mestrado; 15 por doutorado, para até 3 membros). Embora a formação acadêmica seja atributo legítimo e relevante, a pontuação revela-se **desproporcional** diante do objeto.

O objeto contratado é, essencialmente, **advocacia trabalhista contenciosa, consultoria prática e atuação sindical** — atividade forense, de plantão e de volume, como demonstram o Termo de Referência (itens 3.1



a 3.15 e 4.2) e o próprio padrão de litigância descrito pela CETURB/ES (123 processos trabalhistas em curso, majoritariamente demandas subsidiárias e ações de cumprimento).

O vício central do quesito, porém, não é de natureza opinativa, mas **normativa**: o art. 31 da Lei nº 13.303/2016 e a jurisprudência do TCU (Acórdãos 1.782/2007, 526/2013 e 2.622/2013, todos do Plenário) exigem que **cada quesito de pontuação guarde pertinência demonstrada e contribuição efetiva para a execução do objeto**. Ocorre que, nos autos do processo administrativo, **não há qualquer demonstração técnica de correlação** entre a titulação *stricto sensu* (mestrado/doutorado) e melhor execução do contrato de contencioso trabalhista de massa. A Administração simplesmente *presumiu* essa correlação e atribuiu-lhe até 45 pontos — peso capaz de decidir o certame —, sem estudo, sem parecer e sem justificativa administrativa que a sustente.

Essa **ausência de motivação** é, por si só, vício autônomo e suficiente: critério de pontuação com peso decisivo e sem justificativa técnica documentada é nulo, nos exatos termos do Acórdão nº 526/2013-Plenário — que veda a valoração de quesitos técnicos “sem amparo em justificativas técnicas suficientes” — e do Acórdão nº 532/2016-Plenário, que exige, especificamente para serviços advocatícios, estudo adequado de pertinência. Ao atribuir peso tão elevado à titulação, o Edital ainda cria o risco concreto de **inverter o resultado do certame**, fazendo com que escritório de perfil predominantemente acadêmico supere, na nota final,



escritório de comprovada e superior experiência prática — em prejuízo da seleção da proposta mais vantajosa.

REQUER-SE a redução da pontuação máxima atribuída aos títulos acadêmicos, a patamar proporcional e compatível com a natureza eminentemente prática do objeto, ou, alternativamente, a apresentação da motivação técnica específica que justifique o peso atribuído, sob pena de nulidade do quesito.

III.5 — Do condicionamento da titulação à experiência prévia — bis in idem (item 3.15, “h.5”)

O item 3.15, “h.5”, dispõe que a pontuação por titulação acadêmica “somente será atribuída aos membros da equipe técnica que também pontuarem em pelo menos um dos itens anteriores”. A regra institui **dupla restrição** sobre o mesmo profissional.

Com efeito, o Edital primeiro exige **experiência específica** (nos moldes já impugnados no item III.1) e, em seguida, condiciona a valoração da **titulação** à prévia pontuação naquela experiência. Um profissional altamente qualificado do ponto de vista acadêmico — doutor na área trabalhista, por exemplo — mas que não preencha exatamente os quesitos de experiência (sobretudo os restritos à esfera pública indireta) simplesmente **não pontua sua titulação**, ainda que agregue evidente valor técnico à equipe.



Esse encadeamento configura **bis in idem** e excesso de restrição, potencializando o afunilamento do certame e reduzindo a competitividade. A dupla exigência não é necessária nem adequada à aferição da aptidão técnica, violando a proporcionalidade. REQUER-SE a **exclusão da condicionante** do item 3.15, “h.5”, permitindo-se a pontuação autônoma da titulação acadêmica.

III.6 — Da pontuação de Planos de Cargos e Salários (itens 3.14, “e”, e 3.15, “g”)

Os itens 3.14, “e”, e 3.15, “g”, atribuem até 25 pontos (por sociedade e por advogado) à experiência em **desenvolvimento, implantação e manutenção de Plano de Carreiras e Remuneração** para empregador da Administração Pública Indireta celetista. A exigência revela **baixa pertinência** com o objeto principal.

O objeto do certame é **advocacia trabalhista contenciosa e consultiva** — e não **consultoria organizacional em recursos humanos**. A elaboração e a implantação de Planos de Cargos e Salários constituem atividade eminentemente de gestão de RH e de consultoria organizacional, apenas tangencialmente jurídica. Valorizar tal experiência com peso relevante — e, novamente, restrita ao universo das estatais — configura **excesso de especialização** e forte indício de **direcionamento**, pois seleciona um atributo que pouco se relaciona com a defesa em juízo dos interesses da CETURB/ES.



A própria descrição dos serviços no Termo de Referência (itens 3.1 a 3.15) evidencia que o núcleo do contrato é o patrocínio de ações e a consultoria trabalhista, previdenciária e sindical — não a estruturação de quadros de pessoal. REQUER-SE a **exclusão dos itens 3.14, “e”, e 3.15, “g”**, ou, subsidiariamente, a drástica redução de seu peso, por ausência de pertinência com o objeto.

IV — DA COINCIDÊNCIA ENTRE A MODELAGEM DOS CRITÉRIOS E O PERFIL DO PRESTADOR HISTÓRICO

Há um dado objetivo, extraído do próprio Termo de Referência, que ilumina toda a análise: a CETURB/ES mantém contrato com escritório de advocacia terceirizado **desde 2015** (Contrato 16/2015, sucedido pelo Contrato 16/2021 — item 2 da Justificativa do TR), num modelo que, nas palavras do próprio documento, *“perdura há mais de 15 anos”* (Termo de Referência, Seção 4 — Disposições Complementares, parágrafo subsequente ao item 4.7).

Nesse contexto, é impossível não constatar que **a modelagem dos critérios técnicos do Anexo II coincide, ponto a ponto, com atributos normalmente encontrados em escritórios que já atuam historicamente para empresas públicas estaduais**: anos de experiência celetista especificamente junto à Administração Pública Indireta (com peso dobrado), negociações coletivas com estatais, Planos de Cargos e Salários de estatais e exigência de atestados de “cliente final” — condições que,



objetivamente, tendem a coincidir com o perfil de prestadores históricos e a elevar barreiras à entrada de novos competidores.

Não se afirma — nem se precisa afirmar — intenção deliberada de favorecimento. O que se aponta é o **efeito objetivo** da modelagem: cada critério impugnado funciona como filtro que reproduz o perfil de quem já está dentro e eleva barreiras a quem está fora. É exatamente esse tipo de configuração — formalmente neutra, materialmente seletiva — que a jurisprudência do TCU qualifica como **restrição indevida à competitividade com potencial direcionamento**, exigindo da Administração, no mínimo, motivação técnica robusta e específica para cada exigência (Acórdãos 526/2013, 532/2016 e 2.109/2025, todos do Plenário). Essa motivação, como se verá no Capítulo VII, não consta dos autos.

V — DA IMPUGNAÇÃO AO VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO (ITEM 2.3 DO EDITAL): FORTES INDÍCIOS DE SUBDIMENSIONAMENTO ORÇAMENTÁRIO

O item 2.3 do Edital fixa o preço máximo mensal em **R\$ 16.600,00**, sob pena de desclassificação (item 10.1.1). Diante do escopo do objeto, o valor **revela fortes indícios de subdimensionamento orçamentário**, com aparente inexecuibilidade.

O Termo de Referência exige, entre outras obrigações: atuação em **todas as instâncias**, incluindo TRT, TST e STF;



acompanhamento das causas até o arquivamento e fase executória; assessoria em **negociações coletivas e dissídios**; atuação previdenciária; disponibilização de **plantonista** em dias úteis, fins de semana, feriados e recessos (item 4.2); deslocamento por toda a Região Metropolitana da Grande Vitória a expensas da contratada (item 4.4); monitoramento diário do Domicílio Judicial Eletrônico; e manutenção de **equipe mínima** qualificada — que o próprio Anexo II pressupõe robusta (até 3 advogados pontuáveis em diversos quesitos).

A remuneração mensal de R\$ 16.600,00 para sustentar equipe permanente, plantão ininterrupto, deslocamentos e atuação em tribunais superiores em todo o Estado suscita fundada dúvida quanto à exequibilidade, com risco de comprometer a qualidade do serviço e de atrair apenas propostas de escritórios que já mantenham estrutura amortizada por contrato anterior — o que, novamente, **favorece o prestador histórico** e reduz a competitividade.

Sob outro ângulo, o subdimensionamento viola o próprio **princípio da eficiência** (art. 37, caput, da CF; art. 31 da Lei nº 13.303/2016). Preço-teto excessivamente baixo não gera economia real: **(i)** reduz a competição, afastando escritórios estruturados que não conseguem operar naquele patamar; **(ii)** cria o risco concreto de futura necessidade de aditivos e reequilíbrios, transferindo para a execução contratual o custo que o planejamento deixou de dimensionar; e **(iii)** compromete a qualidade da defesa judicial da estatal — cujo passivo trabalhista mapeado no próprio TR



supera, em ações individuais, a casa dos milhões de reais —, de modo que a “economia” mensal de poucos milhares de reais pode custar condenações evitáveis de valor muito superior. Contratação eficiente não é a mais barata no papel, mas a que entrega o melhor resultado ao menor custo global.

A Administração tem o dever de motivar e documentar a formação do orçamento (art. 31 da Lei nº 13.303/2016 e princípio da motivação). REQUER-SE, portanto, seja a CETURB/ES instada a apresentar, de forma completa: **(i) o Estudo Técnico Preliminar (ETP); (ii) a pesquisa de preços** realizada, com indicação das fontes; **(iii) a memória de cálculo** que conduziu ao valor de R\$ 16.600,00 mensais; **(iv) os valores praticados nos contratos anteriores** (Contratos 16/2015 e 16/2021) e respectivos aditivos; e **(v) contratos similares** de outras entidades da Administração Pública Indireta estadual utilizados como parâmetro — procedendo-se, conforme o resultado, à **revisão do orçamento** para patamar compatível com a integralidade das obrigações impostas.

VI — DA IMPUGNAÇÃO À MULTA DE 5% POR SUBSTITUIÇÃO DE PROFISSIONAIS (ITEM 2.3 DO ANEXO II)

O item 2.3 do Anexo II prevê que o descumprimento do compromisso de manutenção da equipe técnica poderá sujeitar a licitante/contratada a multa de **5% do valor total da licitação ou do contrato**. A penalidade é **desproporcional** e carente de gradação.



Incidindo sobre o *valor total do contrato* (24 meses), uma multa de 5% pode alcançar cifra elevadíssima para punir a simples substituição de um profissional — evento corriqueiro e muitas vezes involuntário (desligamento, licença, falecimento, força maior). A penalidade não estabelece **gradação** conforme a gravidade, não exige **demonstração de prejuízo** e não distingue a substituição justificada (com profissional de qualificação igual ou superior, expressamente admitida no item 2.2) da injustificada.

A jurisprudência dos Tribunais de Contas e do STJ exige que as sanções administrativas observem os princípios da **proporcionalidade e da razoabilidade**, com dosimetria vinculada à gravidade da conduta e ao dano efetivo. Cláusula penal fixa, desvinculada de qualquer gradação ou prejuízo, é abusiva. REQUER-SE a **revisão da multa**, para (i) fazê-la incidir, quando cabível, sobre a parcela mensal correspondente, e não sobre o valor total do contrato; (ii) estabelecer gradação conforme a gravidade; e (iii) condicioná-la à efetiva demonstração de prejuízo e à ausência de justificativa idônea.

VII — DA NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO TÉCNICA ESPECÍFICA: AUSÊNCIA QUE CONDUZ À NULIDADE

Nos termos da jurisprudência consolidada do TCU, **critérios restritivos ou de pontuação diferenciada somente são válidos quando precedidos de motivação técnica específica, documentada nos autos.**



É o que decorre, dentre outros, do Acórdão nº 526/2013-Plenário (vedação à valoração de quesitos técnicos sem justificativas técnicas suficientes), do Acórdão nº 532/2016-Plenário (exigência de estudo adequado de pertinência, especificamente para serviços advocatícios) e do Acórdão nº 2.109/2025-Plenário (exigência de experiência específica desacompanhada de fundamentação é impertinente e restritiva). A motivação não pode ser genérica nem posterior: deve ser **prévia, específica e verificável**, sob pena de violação ao art. 31 da Lei nº 13.303/2016 e ao princípio da motivação dos atos administrativos.

Diante disso, **REQUER-SE** que a CETURB/ES apresente — ou indique, nos autos do Processo nº 2025-47ZJ7 — o **estudo técnico**, o **parecer jurídico** e a **justificativa administrativa** que demonstrem, de forma específica e individualizada:

- 1) por que a experiência prestada a entidade da Administração Pública Indireta vale o dobro da experiência prestada a empregador privado, se o regime jurídico (CLT), a Justiça competente e as teses são os mesmos;
- 2) por que experiências concomitantes, prestadas a tomadores distintos, não podem ser computadas, se a simultaneidade evidencia maior — e não menor — capacidade operacional;
- 3) por que a experiência em Planos de Cargos e Salários — atividade de consultoria organizacional de RH — é relevante, com peso de até 25 pontos, para um contrato de advocacia contenciosa e consultiva; e



4) por que mestrado e doutorado receberam peso de até 45 pontos, e qual a correlação técnica demonstrada entre a titulação stricto sensu e a melhor execução do contencioso trabalhista de massa.

Na ausência dessa motivação técnica específica — e ela **não consta** dos documentos publicados —, impõe-se o reconhecimento da **nulidade das cláusulas correspondentes do Edital e do Anexo II**, pois exigência restritiva sem motivação documentada é, na dicção reiterada do TCU, exigência ilegal.

VIII — DA TESE CENTRAL: O DIRECIONAMENTO INDIRETO PELO SOMATÓRIO DAS EXIGÊNCIAS

Os vícios acima não devem ser analisados isoladamente. É no **somatório** das exigências que se revela a **modelagem excessivamente específica** da matriz de pontuação técnica. Observe-se o desenho cumulativo do Anexo II e do Edital, que privilegia, ao mesmo tempo e no mesmo licitante:

- ✓ experiência específica em empresa estatal (Administração Pública Indireta);
- ✓ experiência trabalhista sob regime celetista público, com peso dobrado em relação ao setor privado;
- ✓ experiência em Planos de Cargos e Salários de estatais, atributo de RH pouco correlato ao objeto;



- ✓ elevada pontuação por títulos acadêmicos, condicionada à experiência prévia;
- ✓ vedação à contagem de períodos de experiência concomitantes;
- ✓ aceitação apenas de atestados de “cliente final”.

Cada exigência, isoladamente, poderia até comportar defesa retórica. Reunidas, porém, elas **reduzem drasticamente a competitividade**, restringem o universo de possíveis participantes a um núcleo diminuto de escritórios com perfil muito particular e configuram **restrição artificial à competitividade**. O resultado é o **potencial favorecimento indireto** a determinado perfil de prestador, com **potencial direcionamento** do certame — hipótese que a jurisprudência do TCU (Acórdãos 2.622/2013, 526/2013, 1.782/2007, 532/2016 e 2.109/2025, todos do Plenário) e dos Tribunais de Contas Estaduais reiteradamente reprime, por violação aos princípios da isonomia, da impessoalidade, da competitividade, da razoabilidade, da proporcionalidade, da motivação e da seleção da proposta mais vantajosa. Com efeito, o caráter competitivo do certame deve ser aferido pelo efeito cumulativo das exigências editalícias, e não pela análise isolada de cada requisito — pois é justamente no somatório que exigências individualmente toleráveis se convertem em barreira intransponível. A leitura conjunta com o Capítulo IV — que demonstra a coincidência entre a modelagem e o perfil do prestador histórico — e com o



Capítulo VII — que evidencia a ausência de motivação técnica específica — mostra que os elementos apontam fortemente nessa direção.

Não se imputa à CETURB/ES qualquer intenção deliberada de fraude; o que se aponta, objetivamente, é que **a modelagem produz efeito restritivo incompatível com os princípios do art. 31 da Lei nº 13.303/2016**, e deve, por isso, ser corrigida antes da abertura do certame — sob pena de nulidade do procedimento e das consequências legais cabíveis.

IX — DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, REQUER a impugnante:

IX.1 — Pedidos preliminares

- a) o CONHECIMENTO e o PROCESSAMENTO da presente impugnação, por tempestiva e regular, nos termos dos itens 2.11 a 2.12 do Edital; e
- b) a SUSPENSÃO do certame até a decisão fundamentada da presente impugnação, na forma do item 2.12 do Edital.

IX.2 — Pedidos principais

No mérito, como **pedidos principais** — dirigidos à cláusula que apresenta maior potencial restritivo à competitividade e ao dever elementar de motivação, cuja satisfação independe de qualquer remodelagem do certame —, requer:



c) a EXCLUSÃO do item 3.9 do Anexo II (exigência de atestados exclusivamente de “cliente final”), por restrição sem amparo legal aos meios de prova da experiência (Capítulo III.3); e

d) a apresentação — ou indicação precisa, nos autos do Processo nº 2025-47ZJ7 — dos ESTUDOS TÉCNICOS, PARECERES E JUSTIFICATIVAS ADMINISTRATIVAS que fundamentam, de forma específica e individualizada, cada um dos critérios impugnados, na forma do Capítulo VII, sob pena de nulidade das cláusulas correspondentes.

IX.3 — Pedidos subsidiários e cumulativos

Cumulativamente, e em caráter **subsidiário** quanto à extensão da revisão, requer:

e) a EQUIPARAÇÃO da pontuação entre experiências prestadas à Administração Pública Indireta e a pessoas jurídicas de direito privado, em todos os quesitos dos itens 3.14 e 3.15 do Anexo II (Capítulo III.1);

f) a EXCLUSÃO da vedação à contagem de períodos de experiência concomitantes (itens 3.14, “a.3”, “b.3”, “c.3” e “d.3” — Capítulo III.2);

g) a EXCLUSÃO ou drástica redução do peso dos quesitos de Planos de Cargos e Salários (itens 3.14, “e”, e 3.15, “g” — Capítulo III.6);

h) a REDUÇÃO PROPORCIONAL da pontuação de títulos acadêmicos e a EXCLUSÃO da condicionante do item 3.15, “h.5” (Capítulos III.4 e III.5);



- i) a apresentação do ETP, da pesquisa de preços, da memória de cálculo e dos contratos anteriores e similares que fundamentaram o valor de R\$ 16.600,00 mensais, inclusive os documentos que instruíram a fase interna da contratação, com a consequente REVISÃO DO ORÇAMENTO ESTIMADO (Capítulo V);
- j) a REVISÃO da multa de 5% prevista no item 2.3 do Anexo II, para adequá-la aos princípios da proporcionalidade, da gradação e da demonstração de prejuízo (Capítulo VI);
- k) caso a Administração entenda pela manutenção de qualquer das cláusulas impugnadas, que profira DECISÃO INDIVIDUALIZADA E MOTIVADA sobre cada ponto desta impugnação, enfrentando especificamente os argumentos e a jurisprudência invocados, vedada resposta genérica fundada em mera conveniência administrativa; e
- l) acolhida qualquer das pretensões acima, a REPUBLICAÇÃO do Edital com as correções e a consequente REABERTURA INTEGRAL DOS PRAZOS, na forma do item 15.4 do Edital.

Por fim, a impugnante **reserva-se o direito de provocar o controle externo perante o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCE/ES)**, bem como de adotar as medidas judiciais cabíveis — inclusive mandado de segurança e pedido cautelar de suspensão do



certame — caso não acolhidas as presentes razões, resguardando todos os direitos daí decorrentes.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Vitória/ES, 14 de Julho de 2026.

HAROLDO WILSON
MARTINEZ DE SOUZA
JUNIOR:02725972442

Assinado de forma digital
por HAROLDO WILSON
MARTINEZ DE SOUZA
JUNIOR:02725972442
Dados: 2026.07.14 09:00:13
-03'00'

MARTINEZ & MARTINEZ ADVOGADOS ASSOCIADOS

Haroldo Wilson Martinez de Souza Junior

Sócio — OAB/PE nº 20.366



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 14/07/2026 13:15:58 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por FERNANDA DE ASSIS REZENDE (PRESIDENTE DE COMISSÃO (COPEL) - DP - CETURB - GOVES)
Valor Legal: CÓPIA SIMPLES | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2026-4DF6ZL>